



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000673-43.2024.8.26.0516/50000, da Comarca de Roseira, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado JOSE NAGEL ARANTES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1000673-43.2024.8.26.0516/50000

EMBTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

EMBDO: JOSE NAGEL ARANTES

VOTO Nº 31966/mcs

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissão – Vícios inexistentes – Rejeição – Pretensão de rediscussão da matéria – Mero inconformismo – Ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1022, CPC – REJEITARAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra o v. acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor.

O embargante pede declaração do v. acórdão sustentando, em suma, que o acórdão contém vícios de **omissão**, no que se refere à legalidade da contratação de seguro de proteção financeira, bem como quanto à necessidade da prova da má-fé para que haja determinação de restituição em dobro.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

Com efeito, estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.*”

Pois bem.

Em reexame dos autos não se verifica a ocorrência de omissões, vez que o acórdão embargado tratou e analisou detidamente todas as provas e argumentos acostados nos autos de origem e nas razões recursais.

O v. acórdão expressa, de maneira clara e suficiente, as razões pelas quais reconheceu a ocorrência de venda casada do seguro e o cabimento da restituição em

dobro dos valores cobrados indevidamente (fl. 301/303):

“Por outro lado, quanto à validade da cobrança de tarifas de seguro prestamista em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação da contratação dos parceiros comerciais do banco réu.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial defendeu que “[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o

Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, devida a restituição em dobro em relação às cobranças posteriores à modulação dos efeitos, pois deve ser considerada abusiva em prática de venda casada, e por consequência, contrária à boa-fé objetiva.”

Do exame da peça aclaratória, constata-se que os argumentos trazidos evidenciam mero inconformismo com o acórdão, não se vislumbrando quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não dos presentes embargos.**

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já assentou que: (...)

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Disso resulta que não cabe modificar o v. acórdão, ressaltando-se, contudo, que, nos termos do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

Deste modo, não há omissão a ser corrigida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator